

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerasar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

*Parágrafo único.* O empregador arcará com todas as despesas referentes à aquisição dos Vales-Transportes, de que trata o caput, sendo-lhe vedado descontar da remuneração do trabalhador qualquer valor relativo a esse benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Vale-Transporte é o benefício que a empresa antecipa ao trabalhador para que este possa fazer frente às despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. O fornecimento do Vale-Transporte é uma obrigação do empregador, salvo se ele disponibilizar, por meios próprios ou contratados, o transporte do empregado.

O Vale-Transporte é uma das grandes conquistas dos trabalhadores. Com quase três décadas, esse benefício, inicialmente facultativo, passou a ser obrigatório somente após dois anos de sua criação. Adotado, aos poucos pelas empresas, o Vale-Transporte tornou-se a principal fonte de

financiamento para o transporte urbano e é responsável por cerca de 50% do faturamento do setor.

Atualmente, seis por cento do gasto total com transporte é absorvido pelo trabalhador.

Estamos propondo isentar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte por uma razão muito simples: essa desoneração significa um aumento considerável de renda para o trabalhador no atual contexto de acirramento do processo inflacionário e consequente queda do seu poder de compra, com impactos desprezíveis nos custos e nos preços das empresas.

Ressalte-se, ainda, que essas despesas adicionais representam custos operacionais da empresa e, como tal, passíveis de serem abatidos de sua receita para fins de apuração do seu lucro tributável.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**